



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LEME/SP

INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0320.0000388/2013-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97, parágrafo único da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93; no artigo 8º da Lei nº. 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº. 734/93, que confere ao Ministério Público, entre outras, a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, doravante denominado COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE LEME, denominado COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 46.362.661/0001-68, sediada na Avenida 29 de Agosto, nº 668, Bairro Centro, Município de Leme/SP, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ademir Donizeti Zanóbia e



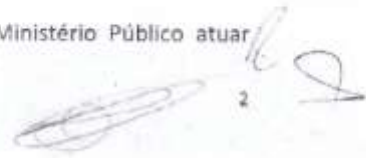
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação (artigo 227, *caput*, CF);

considerando a obrigação do Estado em relação às crianças e adolescentes que *"gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade"* (art. 3º, Lei n. 8.069/90); e que a *"garantia de prioridade"* à infância e adolescência *"compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude"* (art. 4º, parágrafo único, alíneas *a, b, c e d*, da Lei n. 8.069/90);

considerando, em relação aos fatos, a existência de crianças e adolescentes que necessitam de atenção especial, conforme apurado no curso do presente procedimento;

considerando ser dever do Ministério Público atuar


2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para a garantia do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, poder socioeconômico e quaisquer outras formas de discriminação, de forma a proteger todo e qualquer interesse ou direito titularizado por segmentos expostos à margem do corpo social (art. 127, *caput*, c/c o art. 3º, incs. I a IV; e art. 129, incs. II e III, todos da Constituição Federal);

considerando que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

considerando que, para o efetivo cumprimento do comando jurídico-constitucional relativo ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência com a mais *absoluta prioridade*, se faz necessária a *adequação dos serviços públicos*, bem como a previsão, no orçamento dos órgãos encarregados da execução das políticas públicas, dos recursos necessários ao atendimento de tais demandas com o máximo de urgência e profissionalismo (cf. arts. 4º, *caput* e par. único, alínea "d", da Lei nº 8.069/90);

considerando que o art. 5º, da Lei nº 8.069/90 prevê punição para qualquer atentado, por ação ou omissão aos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes pela lei e pela Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando, finalmente, que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive promovendo Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência (art. 201, incisos V e VIII, da Lei nº. 8.069/90).

Celebram Compromisso de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos, comprometendo-se o **COMPROMISSÁRIO** às cláusulas seguintes:

I – Das obrigações assumidas e seus prazos:

Cláusula 1ª: O compromissário Município de Leme/SP assume a obrigação de elaborar o Plano Municipal de Combate à Violência nas Escolas.

Cláusula 2ª: O compromissário deverá, por intermédio do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no prazo máximo de 30 dias, elaborar e aprovar Resolução definindo Comissão Intersetorial de Elaboração do Plano Municipal e cronograma de cumprimento da presente recomendação, encaminhando cópia ao Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula 3ª: O compromissário deverá encaminhar relatórios esquemáticos bimestrais com as providências adotadas, especificando o cumprimento dos itens especificados no cronograma.

Cláusula 4ª: O compromissário deverá elaborar diagnóstico local mediante cobrança dos demais órgãos que contenham tais informações. Deverão ser coletados os seguintes dados que retratam a situação das crianças e adolescentes e suas famílias e dos serviços de atendimento no Município:

a.1) Relação de todos os programas, projetos e serviços – governamentais e não governamentais – das políticas de saúde, educação, assistência social, meio ambiente/habitação, trabalho, esporte, cultura e lazer ligados ao suporte social, familiar e educacional para o combate à violência nas escolas.

a.2) Levantamento geral das ocorrências nos últimos cinco anos, envolvendo apenas alunos, alunos/servidores e alunos/professores.

a.3) Avaliações realizadas pelo município, Conselhos de Direitos e outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos em relação ao funcionamento dos serviços de combate preventivo/repressivo à violência nas escolas.

a.4) Avaliação da necessidade de modificação dos requisitos para seleção de professores/servidores, objetivando verificar a capacitação para o combate à violência (v.g., concursos públicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

processos seletivos, entre outros), inclusive no atendimento a crianças/adolescentes especiais.

a.5) Identificação dos tipos de prejuízos – familiar, escolar, ocupacional, social, legal, entre outros – relacionados à violência escolar, bem como, da magnitude destes;

a.6) Identificação dos recursos intersetoriais, governamentais ou não, existentes na comunidade, bem como a descrição de seu funcionamento e sua articulação com os outros recursos.

a.7) Quais os objetivos de curto prazo relacionados com a seleção e a estratégia de implantação de programas de prevenção com os recursos já existentes;

a.8) Quais projetos de longo prazo relacionados a recursos que ainda deverão ser implementados;

a.9) Como é feita a avaliação permanente do programa de prevenção na comunidade;

a.10) Quais cursos/palestras/disciplinas/outras medidas direcionadas ao corpo docente e discente estão sendo adotadas, objetivando o combate à violência nas escolas;

b) Qual a previsão de ampliação dos serviços, programas, projetos e benefícios das políticas de saúde, educação, assistência social, meio ambiente/habitação, trabalho, esporte, cultura e lazer para o combate à violência nas escolas. Estabelecer prazos e quais os valores destinados a custear tais serviços.

c) Quais as pesquisas quantitativas e qualitativas realizadas nos últimos 02 (dois) anos sobre violência escolar no município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) O prazo para coleta de tais informações será de 80 (oitenta) dias corridos.

Cláusula 5ª: O compromissário deverá, durante esse período de reuniões/sessões ordinárias para discutir, elaborar, formatar, concluir e aprovar o Plano Municipal, promovendo, no mínimo, duas Audiências Públicas (em respeito aos princípios da democracia participativa e da publicidade – previstos nos artigos 37, “caput”, 227, § 7º e 204, II, todos da Constituição Federal) em local que permita o maior acesso ao público do Município possível, em horário que não conflite com o horário de expediente útil, conferindo ampla e prévia publicidade (de 15 dias de antecedência) pela imprensa oficial e pela mídia local (Jornais, rádio e TV) da seguinte forma: 1) a primeira será prévia: para dar publicidade sobre o processo de discussão e elaboração do Plano Municipal, em período de no máximo 20 dias após a aprovação da Resolução de Criação da Comissão Intersetorial incumbida de elaboração do Plano; 2) a segunda será conclusiva: para dar publicidade sobre o término do processo, com apresentação do diagnóstico e conclusões da Comissão responsável pela elaboração do Plano, em prazo não superior a 20 dias após finalizado o diagnóstico e apresentadas as conclusões pela respectiva Comissão ao CMDCA.

Cláusula 6ª: O compromissário, após a coleta das informações mencionadas na cláusula 4ª, terá o prazo de 80 (oitenta) dias para discussão, elaboração, conclusão e aprovação do Plano Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Combate à Violência nas Escolas;

Cláusula 7ª: O compromissário se compromete, após a realização da segunda Audiência Pública, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realizar reuniões/sessões ordinárias e, se necessário, extraordinárias, para aprovação do Plano Municipal, que deverá discriminar todas as medidas a serem adotadas, de forma específica e detalhada, inclusive cronograma de implementação e recursos necessários.

Cláusula 8ª: O compromissário se obriga, após aprovado o Plano Municipal, a incluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, nas propostas orçamentárias a serem aprovadas para os exercícios seguintes (Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual - PPA) e para que inicie sua efetiva implementação, encaminhando cópia ao Ministério Público.

II – Das sanções

Cláusula 9ª: O descumprimento de qualquer das obrigações e prazos assumidos nas **Cláusulas 1 a 8** sujeitará os compromissários ao pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado pelo IGP-M, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, a ser revertida ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Leme, sem prejuízo da apuração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade criminal (art. 243 do ECA) ou da infração administrativa (art. 258 do ECA) correspondente;

Parágrafo único: O não pagamento da multa implicará em sua cobrança pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, conforme disposto no art. 83, §2º, do Ato Normativo 484/06-CPJ.

III – Disposições finais

Cláusula 10ª: As obrigações ora assumidas não excluem outras providências por parte do compromissário que sejam necessárias para o cumprimento dos objetivos buscados no presente termo de ajustamento;

Cláusula 11ª: A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento poderá ser realizada pelo Ministério Público, Vara da Infância e Juventude pelo seu Serviço Voluntário, Integrantes da fiscalização do Município de Leme, Conselho Tutelar, e demais autoridades públicas, na esfera de suas atribuições, ou qualquer cidadão, em vista do disposto no artigo 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único: O compromissário fica ciente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a qualquer momento poderá ser objeto de fiscalização por parte dos órgãos públicos acima citados, no exercício de atribuições, para avaliar o cumprimento do presente termo.

Cláusula 12ª: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 e artigo 585, Inciso VII, do Código de Processo Civil.

Cláusula 13ª: O presente Termo de Ajustamento não exime os compromissados de eventual responsabilidade criminal e administrativa pela infringência das normas acima relacionadas.

Cláusula 14ª: Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua homologação pelo E. Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsto no artigo 112, parágrafo único da Lei Estadual n. 734/93.

Assim, estando a parte compromissada e o Ministério Público devidamente acordados, assinam o presente Termo de Ajustamento, em três vias de igual teor e forma, para que surta os devidos efeitos jurídicos.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO


ADOLESCENTE (FMDCA), de que trata a Lei Federal nº 8.069/90 (artigos 88, IV, 214, 260, §§ 2º e 4º).

Eventuais questões decorrentes do presente ajustamento serão dirimidas no foro da Comarca de Leme;

E, por estarem assim de acordo, firmam o presente compromisso que vai por todos assinado.

Leme, 05 de outubro de 2015.


Rafael de Oliveira Costa
Promotor de Justiça


COMPROMISSÁRIO 2
MUNICÍPIO DE LEME
Prefeito Municipal